



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

**Processo:** n.º 53/2020

**Acórdão:** n.º 175/2023

**Data do Acórdão:** 28/07/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

#### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, o arguido **A**, melhor identificado nos autos, foi condenado pela prática de 1 (um) crime de ofensa qualificada à integridade física, p. e p. pelo artigo 129.º, n.º 1, do Código Penal, na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão, suspensa na sua execução por um período de três anos, sob a condição de pagar ao ofendido **B** uma indemnização na quantia de 200.000\$00 (duzentos mil escudos), num prazo de seis meses. Para além disso, foi condenado no pagamento das custas processuais.

Não se conformando com a decisão proferida em primeira instância, o arguido interpôs recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS) que, por via do Ac. n.º 104/2020, de 15/10, negou provimento ao recurso e, em consequência, confirmou a sentença recorrida.

Novamente inconformado, o Recorrente interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), apresentando as suas alegações com as seguintes conclusões<sup>1</sup>:

1. *“A nulidade da sentença por falta de fundamentação, como seja o caso, é invocável a todo tempo, não sendo passível de sanação como quer fazer crer o acórdão recorrido.*
2. *A M. Juiz na sentença ao não fazer constar da fundamentação, o fundamento quanto à aplicação da pena, sua suspensão e fixação do valor da compensação, produziu uma*

---

<sup>1</sup> Limita-se aqui a transcrever, integralmente, o redigido pelo Recorrente nas suas conclusões.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*sentença não fundamentada, não motivada, logo não permitida pelo direito, sendo uma sentença nula.*

3. *Enferme a sentença do vício da insuficiência de matéria de facto provada para a decisão, quando na mesma a M. Juiz não fez constar da matéria de facto provada ou não provada factos pessoais sobre a situação do arguido, imprescindíveis para a decisão.*
4. *Quando o Médico no seu relatório afirmou "considera-se", emitindo uma probabilidade, forçosamente a decisão sobre a matéria que foi proposta ao Médico, teria que ser decidida com base no princípio da livre apreciação da prova.*
5. *Ao não existirem nos autos elementos seguros e concretos que possibilitem a determinação de quantos dias o ofendido ficou incapacitado, e em prejuízo do arguido se considerar na decisão que o arguido cometeu um crime de ofensa qualificada à integridade física, p.e p. pelo artigo 129.º, n.º 1 do C.P., com base nos 120 dias de uma prova pericial inconclusiva, violou-se as restrições ou exceções ao princípio da livre apreciação da prova.*
6. *Não se tendo provado nos autos que o ofendido ficou incapacitado por mais de dois meses, não estão verificados os elementos, objetivo e subjetivo, que conduziam ao preenchimento do tipo agravado do art.º. 129.º, n.º 1, do C.P.*
7. *Deve ser condenado pelo crime projetado (ofensa à integridade física simples) e não pelo crime cometido (ofensa à integridade física qualificada), o arguido que, pretendendo dar uma paulada nas nádegas do ofendido quando este estava de costas, mas este subitamente vira-se e levanta a perna direita, e, é atingido gravemente a canela da perna direita que aquele interpôs entre si e o pau que o arguido segurava;*
8. *O valor arbitrado deve ser anulado por falta de elementos nos autos que levaram a sua determinação”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente finalizou pedindo que seja concedido provimento integral ao seu recurso e em consequência, a revogação do acórdão recorrido.

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Subidos os autos ao STJ, em sede de cumprimento do disposto do art.º 458.º do CPP, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer com o entendimento de que não deve ser concedido provimento ao recurso porquanto:

1. *“Não subsiste qualquer nulidade da sentença por falta de fundamentação e nem pela insuficiência da matéria de facto provada para a decisão, pois que Tribunal valorou devidamente os factos dados por provados, está convenientemente fundamentada como base na prova produzida em primeira instância.*
2. *Não obstante a sentença conter uma fundamentação "simples" aquela fundamentação tanto ao nível de facto como de direito e, consoante a prova produzida mostra-se clara, e, portanto, compreensível para qualquer destinatário medianamente diligente.*
3. *Foram indagados e ficaram assentes nos autos todos os elementos necessários que permitiram formular um juízo seguro sobre os factos relativos às condições pessoais e profissionais do recorrente.*
4. *O recorrente ignorou por completo a motivação contida no acórdão ora escrutinada que afirma que do registo áudio gravado no CD junto aos autos, é possível certificar que o MM juiz comunicou ao arguido e ao MP a alteração substancial dos factos, concedeu ao arguido tempo para reorganizar a sua defesa, tendo arguido prescindido e houve acordo entre os sujeitos processuais para a continuação do julgamento pelos novos factos, tendo por isso ficado clarividente que foram integralmente cumpridos o preceituado no artigo 396.º A.*
5. *Tratando-se do relatório médico, de uma prova pericial, realizado por um médico com conhecimentos técnicos para o efeito, não poderia ter sido valorado de acordo com a livre apreciação da prova pelo julgador que não possui aquelas qualificações técnicas.*
6. *Não ocorreu o aberratio ictus, chamado erro na execução, pois o recorrente quis e conseguiu agredir o ofendido com o pau de basebol tendo a consciência que aquele objeto era hábil a provocar lesões no ofendido seja em que parte de corpo o atingisse”.* Notificado do parecer Ministério Público, o Recorrente não se pronunciou.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

II- Questão prévia: falta de fundamentação e manifesta improcedência de partes do recurso

Da leitura integral das alegações do Recorrente constata-se que, na sua parte final, ele não ataca o decidido no acórdão do TRS, alegadamente recorrido, mas sim diretamente à sentença proferida pela primeira instância. Ao certo, ainda que aquele Tribunal tenha sido chamado a pronunciar sobre esses pontos, o Recorrente omite integralmente o que por ele foi analisado e decidido, se cingindo, diretamente, à decisão proferida anteriormente e que deu azo ao recurso para a segunda instância. É com esse procedimento que o Recorrente pretende convencer esta mais alta instância da judicatura comum, situação essa que, em rigor, inviabiliza a análise desses pontos nesta sede.

Ora, conforme resulta do art.º 436.º do Cód. de Proc. Penal, para além de ser claro que no nosso sistema o objeto de recurso só pode ser um despacho ou uma decisão<sup>2</sup>, é óbvio que o que se deve atacar em sede de recurso é o seu conteúdo, proferido ao abrigo de um processo que correu termos em um tribunal ligeiramente abaixo de aquele para onde se recorre<sup>3</sup>. Sendo que, para o ataque, são necessários fundamentos concretos de que se socorre.

No caso em análise, em relação aos aspetos do recurso abaixo mencionados, limita-se a impugnar, diretamente, o decidido pela primeira instância e em momento algum faz referência ao dito a esses propósitos pelo TRS, cujo acórdão, alegadamente, foi alvo de impugnação para o STJ.

A começar, a propósito da suposta violação das exceções ao princípio da livre apreciação da prova, o Recorrente alega que no relatório o Médico Assistente emitiu um juízo de probabilidade, uma opinião ou um estado de dúvida, pelo que, forçosamente, a decisão sobre a matéria que foi proposta ao Médico, teria que ser decidida com base no princípio da livre apreciação da prova. Dito isto, afirmou que, *“ao não existirem nos autos elementos seguros e*

---

<sup>2</sup> No dizer de Germano Marques da Silva, «o objeto do recurso é uma decisão judicial» (...) e tem por finalidade «(...) a substituição da decisão recorrida por outra» (cfr. *Curso de Processo Penal*, III vol., Editorial Verbo, 1994, p. 307).

<sup>3</sup> Neste sentido, de entre outros, cfr. o AC do STJ n.º 13/2023, de 30/01.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

*concretos que possibilitem a determinação de quantos dias o ofendido ficou incapacitado (...)*”, tendo disto resultando uma decisão de condenação por um crime de ofensa qualificada à integridade física, p. e p. pelo artigo 129.º, n.º 1 do Código Penal, “(...) *com base nos 120 dias da prova pericial inconclusiva, violou-se as restrições ou exceções ao princípio da livre apreciação da prova*”.

Conforme atesta-se, durante toda a impugnação, reiteradamente, o Recorrente recorre à sentença de primeira instância, pese embora acabando ulteriormente por fazer alusão e pôr em causa parte do acórdão do TRS. No ponto acima referido e no que se segue, o Recorrente não ataca o acórdão recorrido, mas antes apenas a sentença proferida em primeira instância, o que implica, pura e simplesmente (quando a isso) uma situação, no mínimo, de falta de fundamentação de recurso, que determina a sua rejeição (art.º 462.º do Cód. Proc. Penal).

O Recorrente cometeu o mesmo erro ao alegar “*aberratio ictus*”, dizendo que deve ser condenado pelo crime projetado e não pelo crime cometido, sem que neste ponto tivesse atacado objetivamente o decidido pelo acórdão recorrido. Aliás, sinal claro de que não teve em conta o decidido no acórdão recorrido sobre esse aspeto é a sua afirmação, após apresentação das suas razões, de que “(...) *por isso deve ser revogada a sentença recorrida neste particular*”.

Outrossim, o Recorrente incorre no mesmo erro ao limitar-se a dizer, nas suas conclusões, isso sem sequer ter mencionado isso nas suas alegações, que “*o valor arbitrado deve ser anulado por falta de elementos nos autos que levaram a sua determinação*”.

Com esta simples afirmação, para além de faltar fundamentação à esta última parte do seu recurso, fica revelada, igualmente, a sua manifesta improcedência, o que determina, à mesma, a sua rejeição (art.º 462.º do Cód. Proc. Penal).

Com efeito, sem impugnação objetiva ao acórdão do TRS, suposto alvo da sua refutação, constata-se estar perante uma situação, no mínimo, de falta de fundamentação. Aliás, em rigor, dir-se-ia falta de objeto de recurso nesses particulares pontos da impugnação. Assim é porque delas nota-se uma ausência de impugnação objetiva, uma vez que, em relação a esses pontos, ele não se socorreu de qualquer dado específico do acórdão para o atacar.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

Em rigor, um recurso assim apresentado é manifestamente inviável, manifestamente improcedente, por falta de objeto.

Claro está que a falta de objeto bastante ao recurso implica, obviamente, a sua falta de fundamentação, porquanto o recorrente não motiva a sua impugnação com base no decidido.

Na parte que interessa a caso, resulta do n.º 1 do art.º 442.º do Cód. Proc. Penal que «(...) o recurso poderá ter como fundamento quaisquer questões de que pudesse conhecer a decisão recorrida, sempre que a lei não restrinja expressamente os poderes de cognição do tribunal recorrido», o que equivale dizer, “*a contrario sensu*”, que quaisquer questões de que não pudesse conhecer a decisão recorrida, não podem servir para a sua impugnação.

Assim sendo, uma vez que nos ditos pontos o Recorrente ataca diretamente a decisão da primeira instância e não o decidido pelo TRS, nem sequer fazendo alusão ao decidido por este, esses ataques não podem servir de motivação para a impugnação do acórdão nele proferido.

Ora, resulta do n.º 3 do art.º 451.º do Cód. Proc. Penal que, sob pena de rejeição logo no tribunal “*a quo*”, o requerimento de interposição de recurso deve ser fundamentado, e, caso padecer desse vício e a rejeição não ocorrer nesse tribunal, cabe ao tribunal “*ad quem*” fazer essa recusa quando faltar fundamentação ao recurso ou ela for manifestamente improcedente (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal).

Fundamentar um recurso consiste na indicação dos vícios que se traduzem em erros de procedimento ou de julgamento, de que padece o decidido e alvo de impugnação. Como parece axiomático, é a fundamentação que legitima qualquer recurso, daí que recai sobre o impugnante essa obrigação, ao certo, a de atacar a decisão e apontar o caminho pelo qual, no seu entender, deveria ter sido o correto. Só assim o recorrente estará apto e autorizado a pedir que o decidido seja substituído pelo tribunal ligeiramente acima, o tribunal “*ad quem*”, do que proferiu a decisão. Nisto reside a essência e legitimação de qualquer impugnação judicial.

Nestes termos, devido a falta de objeto bastante e falta de fundamentação quanto aos pontos do recurso acima mencionados e a sua manifesta improcedência, são aqui rejeitados (art.º 462.º, n.º 1, do Cód. Proc. Penal), o que equivale dizer que, em sede de análise das questões aventadas, essas matéria não serão tratadas pelo STJ.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Feitas as primeiras elucidações e decisão que se impunha na sua sequência, de seguida se cuida das questões aventadas corretamente pelo Recorrente nas suas alegações e conclusões.

\*

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ao certo, delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em conformidade com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Nulidade do decidido devido a falta de fundamentação; e
- Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

\*

#### III- Fundamentação de facto e de direito

##### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido (à exceção da data dos factos que foi alterada), os seguintes<sup>4</sup>:

1. “*À data dos factos o arguido e ofendido B eram amigos e tinham por hábito proceder a troca dos seus pertences, tendo efetuado a troca de um par de sapatos.*”
2. “*Na manhã do dia 2 de setembro de 2016, o arguido encontrou com o ofendido, junto ao campo de futebol da zona de Calabaceira, pediu que lho devolvesse os sapatos de cor preta, e o disse que teria até ao período da tarde para a devolução, mas o ofendido recusou.*”

---

<sup>4</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira e confirmado pela segunda instâncias como sendo factos assentes.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

3. *Por volta das 16 horas, desse mesmo dia, encontrando-se o ofendido **B** junto ao referido campo de futebol, o arguido apareceu, e o disse "afinal!", de seguida, se deslocou à sua residência e regressou, na sua viatura, munido de um pau de basebol.*
4. *O arguido saiu da viatura com o pau de basebol nas mãos, e desferiu ao ofendido um golpe na perna direita, causando-o traumatismo da perna direita.*
5. *Corno consequência direta e necessária o ofendido **B** sofreu uma fratura exposta diáfise proximal da tíbia e fíbula direita, tendo sido submetido a cirurgia, permanecendo internado e teve alta hospitalar a 8 de setembro de 2016 e se concluiu que tais lesões terão determinado um período de doença fixável em 120 dias de incapacidade.*
6. *O arguido agiu de forma livre, deliberada e conscientemente, sabendo e querendo provocar lesão ao ofendido desferindo um golpe com objeto contundente na perna direita.*
7. *Bem sabendo o arguido que a sua conduta é proibida e punida por lei não se coibiu de utilizar uma faca e atingir o corpo de outra pessoa”.*

\*

Feita a reprodução textual do provado pelas instâncias, cuidemos das questões.

b) Da nulidade do decidido devido a falta de fundamentação

O Recorrente iniciou a sua refutação ao acórdão do TRS dizendo que, da sua leitura, salta à vista o esforço no sentido de “salvar” a sentença que é nula por falta de fundamentação e que, no seu dizer, ao contrário do que se quer fazer crer no acórdão, a dita nulidade é insanável. Adensando, alegou que ao não se fazer constar da fundamentação da sentença, “(...) o fundamento quanto à aplicação da pena, sua suspensão e fixação do valor da compensação, produziu uma sentença não fundamentado, não motivado, logo não permitido pelo direito, sendo (...) nula”.

Assim sendo, no seu dizer, discorda do entendimento sufragado no acórdão recorrido.

\*





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Pronunciando-se sobre esse particular ponto (trazido à colação pela primeira vez pelo Ministério Público, em sede vista na Procuradoria do Círculo de Sotavento), após fazer alusão aos normativos pertinentes a esse propósito, o TRS atestou que *“in casu, a ter ocorrido tal nulidade, a mesma não foi arguida, nas (contra)alegações do recurso por qualquer um dos sujeitos processuais, pelo que estaria sanada”*. Dito isto, observou que *“apesar do supra referido, sempre se dirá que, podendo-se sufragar que a fundamentação poderia ter sido mais cuidada, quiçá com maior profusão de factos pessoais e condição económica do arguido, o facto é que vista a fundamentação da determinação da pena no seu todo, não se pode concluir pela falta, quanto muito por uma deficiência de fundamentação, quando é certo que a nulidade prevista no art. 409.º, n.º 1 a) do CPP, só se preenche com a ausência, e não com a mera insuficiência, de fundamentação”*. Mais adiante, o TRS assegurou, em suma, o seguinte: *“(…) mesmo que se considere haver falta de fundamentação, sendo esta passível de sanção e, uma vez que não foi arguida pelo único recorrente, o arguido, dela, nesta fase, já não se poderia conhecer ex officio, pois que sanada”*.

Ora, antes de mais, deve-se dizer que, em abono da verdade, a alegada nulidade, a existir, como disse e bem o TRS, aquando da sua invocação havia sido, há muito, sanada.

Diga-se mais, não tendo o Recorrente invocado essa suposta falta de fundamentação e inerente nulidade nas suas alegações de recurso junto da primeira instância e não tendo o Ministério Público junto dessa mesma instância invocado essa nulidade, em rigor, tal não poderia ser invocada em sede de parecer do Ministério Público pela Procuradoria do Círculo.

Em relação à segunda asserção, para tal, basta ver que essa questão não fazia parte do objeto do recurso e, para além disso, sendo uma nulidade sanável, tendo ocorrido, conforme demonstrado, a sua sanção, não poderia ter sido trazido à colação pelos sujeitos processuais.

Dito isto, começemos por esclarecer as razões subjacente à primeira asserção.

Conforme resulta da lei, regra geral, a temática das nulidades, sua sanção e efeitos tem assento entre os art.º 150.º a 154.º do Código Processual Penal (cap. I do título V), sendo que a regra é a de que a violação ou inobservância das disposições da legislação processual penal só



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Secção Criminal

« »

determina a nulidade do ato quando ela for expressamente cominada na lei. Disto resulta o chamado princípio da legalidade, da tipicidade ou da taxatividade das nulidades.

Outrossim, conforme é assente e resulta da lei, as nulidades podem ser sanáveis ou insanáveis, sendo estas de conhecimento oficioso e devem ser declaradas em qualquer fase do procedimento (corpo do art.º 151.º do Cód. Proc. Penal), ao passo que aquelas (nulidades “*tout court*”) não são de conhecimento oficioso, daí deverem ser invocadas pelos interessados, sob pena da sua sanção (art.º 152.º e 153.º do Cód. Proc. Penal).

Apesar de as nulidades terem o seu assento genérico nos preceitos legais invocados, não se pode olvidar que, em outras partes da legislação processual penal, encontramos outras. No entanto, independentemente disso, tal como as demais, essas nulidades só serão insanáveis se delas isso resultar expressamente ou então das regras genéricas. De contrário, são sanáveis. Assim é porque o n.º 1 art.º 152.º do Cód. Proc. Penal estabelece a sanabilidade das nulidades como sendo um princípio da subsidiário, ou seja, se da lei (art.º 151.º ou outro) não resulta expressamente a sua insanabilidade, ela é, por força do princípio da subsidiariedade, sanável.

Ora, no caso concreto, inspirando-se no parecer do Ministério Público emitido junto do TRS alusivo à sentença da primeira instância, em sede de recurso para o STJ, alega o Recorrente que essa sentença não apresentou fundamentação quanto à aplicação da pena, sua não suspensão e fixação do valor da compensação, razão pela qual ela é nula, o que deveria ter sido declarada no acórdão do TRS, sendo esta a primeira razão da sua discordância.

Pois bem!

Emerge do n.º 2 do art.º 403.º do Cód. Proc. Penal que na elaboração da sentença, após o relatório, se entra na fundamentação de facto e de direito, donde constará a enumeração dos factos provados e não provados, bem como de uma indicação discriminada e tanto quanto possível completa, ainda que concisa, dos motivos, de facto e de direito, que fundamentam a decisão, com indicação das concretas provas que serviram para formar a convicção do tribunal e um enunciado das razões pelas quais o tribunal não considerou atendíveis ou relevantes as provas contrárias.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Conforme resulta expressamente do art.º 409.º, al. a), do Cód. Proc. Penal, a omissão desses requisitos aniquila a sentença por via de nulidade, claro está, nulidade sanável.

Assim é porque, como dito, à exceção das nulidades previstas no art.º 151.º do Cód. Proc. Penal ou em outros normativos da lei processual penal, regra geral, as nulidades são sanáveis e, por isso, carecem de arguição (art.ºs 152.º, n.ºs 1 e 2, e 153.º, do Cód. Proc. Penal).

Conforme resulta do exposto, sendo sanável a nulidade ora invocada pelo Recorrente, uma vez que dela não resulta nenhuma insanabilidade e nem isso resulta do art.º 151.º do Cód. Proc. Penal, para que pudesse surtir qualquer efeito legal teria de ser invocada oportunamente.

Ora, conforme alegações do Recorrente, essa suposta nulidade teria ocorrido aquando da prolação da sentença em primeira instância. No entanto, só a veio arguir para o STJ na sequência da sua invocação, indevida, pelo Ministério Público em sede de parecer no TRS. Dito por outras palavras, conforme resulta do processo e do dizer do Recorrente, essa nulidade ocorreu na prolação da sentença. Porém, apesar dele ter recorrido para o TRS, tal não foi devido a essa suposta nulidade, mas sim por outras razões. Ao certo, o Recorrente só veio invocar essa nulidade para o STJ na sequência da sua apreciação pelo TRS, porque o Ministério Público a invocou no seu parecer emitido na sequência do recurso para o TRS.

Porque assim foi, constata-se que, a existir essa nulidade da sentença emitida pela primeira instância, aquando da sua invocação pelo Ministério Público no seu parecer emitido junto do TRS, havia já muito tempo que ela se encontrava sanada. Aliás, como disse o TRS.

Com efeito, no caso de ter havido nulidade ao abrigo do art.º 409.º, al. a), devido a violação de requisitos exigidos no n.º 2 do art.º 403.º, todos do Cód. Proc. Penal, sendo indubitavelmente uma nulidade sanável e tendo sido, naturalmente, o Recorrente notificado da sentença, a mesma teria de ser arguida aquando de interposição do recurso da decisão final, ou, caso não quisesse interposto recurso, teria de a invocar junto da instância recorrida.

Assim é porque, por força da al. c) do n.º 1 do art.º 153.º do Cód. Proc. Penal, a nulidade fica sanada se o participante processual interessado tiver prevalecido da faculdade a cujo exercício o ato nulo se dirigia.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, no caso em análise, enquanto sujeito processual interessado, tendo o Recorrente prevalecido da faculdade a cujo exercício o ato nulo se dirigia, qual seja, a interposição do recurso dentro do prazo legal<sup>5</sup>, não tendo invocado essa nulidade em sede dessa impugnação, isto para efeitos de conhecimento do Tribunal *ad quem*<sup>6</sup>, se operou a sanção dessa nulidade. Em outro registo, havendo nulidade da sentença, ela deve ser invocada em sede de alegações de recurso, a fim de ser analisada pelo Tribunal para onde se recorre, ou, caso não houver recurso ou do ato tal não for admissível, a nulidade deve ser invocada pelo interessado no prazo legal, geral, para a prática de atos, ao certo, oito dias (art.º 137.º do Cód. Proc. Penal).

No caso concreto, apesar de ter impugnado a sentença, em momento algum o Recorrente invocou a nulidade da mesma com base no referido, passando a fazê-lo na sequência do parecer emitido pelo digno representante do Ministério Público na Procuradoria do Círculo de Sotavento e do pronunciar sobre a mesma pelo Tribunal ora recorrido (TRS).

Assim sendo, pelo amplamente explanado assegura-se que, “*in casu*”, a haver nulidade da sentença nos termos da al. a) do art.º 409.º do Cód. Proc. Penal, na sequência do recurso interposto da decisão da primeira instância para a segunda, porque essa nulidade não foi aventada nessa impugnação do Recorrente e nem antes disso, puro e simples, ela se sanou.

Sanada essa nulidade, não mais poderia ser invocada fosse pelo Recorrente ou qualquer outro sujeito processual, incluindo o Ministério Público.

Assim é porque não tendo o Recorrente invocado essa suposta falta de fundamentação e inerente nulidade nas suas alegações junto da primeira instância e não tendo o Ministério Público junto dessa mesma instância invocado (em sede de recurso) essa nulidade, conforme dito, tal não poderia ser invocada em sede de parecer do Ministério Público na Procuradoria do Círculo de Sotavento.

---

<sup>5</sup> Neste sentido, à luz do CPP Port., Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 4.ª Edição atualizada, Univ. Católica, Lisboa, 2011, p. 324.

<sup>6</sup> Resulta do n.º 3 do art.º 443.º que «o recurso poderá ter ainda como fundamento a inobservância de requisito cominado de nulidade que não deva considerar-se sanada».



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Finalmente, mesmo que tivesse havido falta de fundamentação, o que não ocorreu uma vez que se nota que a sentença, lá onde era devido, se encontra motivada no mínimo, na decorrência da mencionada sanção dessa suposta nulidade, não se tinha e nem se tem de se pronunciar sobre essa questão. A existir, teria ficado superada na sequência da dita sanção.

Por todo o exposto, improcede, naturalmente, essa parte da impugnação do Recorrente quanto ao decidido a esse propósito pelo TRS.

#### c) Da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada

Continuando a sua refutação ao decidido, novamente escudando-se no parecer do Ministério Público emitido na Procuradoria do Círculo de Sotavento aquando do recurso da decisão da primeira instância, em sede de recurso do acórdão do TRS para o STJ, o Recorrente alega que o Tribunal “*a quo*” sustentou que o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada não ocorreu quando, no seu entender, *a sentença enferme desse vício porque “(...) a M. Juiz não fez constar da matéria de facto provada ou não provada factos pessoais sobre a situação do arguido, imprescindíveis para a decisão”*.

A este propósito, após trazer à colação o entendimento sufragado pelo STJ a respeito desse vício, o Tribunal recorrido (TRS) começou por assegurar que “*é inquestionável que a decisão sobre a pena envolve o conhecimento dos factos pessoais relativos à pessoa do arguido*” para, em seguida, atestar que a sentença contém referências à factos pessoais e sobre a situação do arguido (apesar de não constarem de factos provados ou não provados), nela se fez alusão aos dados que permitem apurar os graus de ilicitude e culpa, assim como se fez referência e se tomou em conta a confissão dos factos e, com base em tudo isso, se concluiu pela suspensão da execução da pena. Chegado a este ponto, assegurou o TRS “*(...) que a sentença recorrida não está ferida do vício de insuficiência da matéria de facto provada, inexistindo imperfeição que inquie de modo relevante a essência da decisão ou mesmo do julgamento*”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Ora, de todo o exposto e sem necessidade de grandes explicações infere-se que, em abono da verdade, a impugnação ao decidido pelo TRS não procede porquanto, conforme defendido no acórdão ali proferido, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a sentença não enferme do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Como mostra-se pacífico, os vícios referidos no art.º 442.º do Cód. Proc. Penal, terão de resultar do texto da decisão recorrida, por si só ou conjugado com as regras da experiência comum, o que quer dizer que terão de ser vícios decorrentes, objetivamente, do decidido e não do entendimento subjetivo que dele faça qualquer sujeito processual ou que resulta da própria percepção do recorrente.

No caso concreto, o Recorrente limita-se a afirmar que da matéria de facto provada ou não provada na sentença de primeira instância, que foi confirmada pelo acórdão recorrido, não consta factos pessoais sobre a sua situação e que eram imprescindíveis à decisão. Curiosamente, apesar dessa afirmação, em momento algum o Recorrente indicou no seu recurso para o STJ que factos eram esses que consideram imprescindíveis à decisão e que não foram tomados em conta, o que deixa um vazio, ou seja, se fica por saber que factos são esses.

Seja como for, esclarece-se que, conforme entendimento jurisprudencial, à luz da al. a) do n.º 2 do art.º 442.º do Cód. Proc. Penal, haverá insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando os factos provados não contiverem o arrimo, as bases necessárias para sustentar a decisão de direito tomada, seja porque os factos provados não permitem agregar todos os elementos materiais de um tipo penal, seja porque padecem de deficiências relativamente a elementos essenciais para a determinação da medida da pena, por exemplo, para a determinação da ilicitude e ou da culpa. Outrossim, a dita insuficiência significa a impossibilidade de tomada de decisão de direito diversa da que foi proferida. Nesta ordem de ideias, assegura-se que, ainda que os factos provados não sejam bastantes para constituir a base da decisão tomada, se elas tiverem arrimo suficiente para sustentar decisão diversa, com base em um outro tipo penal, não se estará perante uma situação de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Secção Criminal

« »

Em suma, em atenção ao objeto do processo, o que merece reparo em sede de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é a falta de verificação e conhecimento pelo tribunal de factos que podia e devia ter indagado, bem assim conhecido, isso tendo em conta a justa decisão de direito que se deveria ter tomado.

Mais, ao contrário do alegado pelo Recorrente, a falta de descrição na sentença de factos não apurados, conforme se atesta do exposto, não significa insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Menos ainda quando sequer o impugnante tenha contestado a acusação, como foi no presente caso em que há uma omissão total de refutação à acusação.

Como parece axiomático, em rigor, só se mostra necessária a descrição na sentença de factos não provados caso resultarem não provados factos que contavam da acusação ou da contestação. Assim, há-de se convir que, não havendo contestação e se todos os factos da acusação resultarem provados na audiência, não há como fazer constar da sentença factos não provados.

Finalmente, estando demonstrado que, para além de resultarem provados na audiência e constarem da sentença factos suficientes para a decisão de direito, claro está, tendo em conta as várias soluções de direito que se perfilam (absolvição, condenação, existência de causa de exclusão da ilicitude, da culpa ou da pena, bem assim circunstâncias relevantes para a determinação desta última, isso de entre outras soluções)<sup>7</sup>, também na decisão foram tidas em conta situações da vida pessoal e outras mais circunstâncias provadas e que foram relevantes à boa decisão, não há como falar de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Chegado a este ponto, infere-se que improcede, igualmente, esse vício alegado pelo Recorrente, daí confirmar, também neste particular ponto, o decidido pela Tribunal da Relação.

\*

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de rejeitar parte do recurso e negar provimento ao demais interposto pelo Recorrente, confirmando integralmente o acórdão do Tribunal da Relação de Sotavento.

---

<sup>7</sup> Neste sentido, de entre outros, cfr. Ac. do STJ n.º 8/16, de 22/02, citado no acórdão do TRS.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Secção Criminal

<< >>

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em trinta e cinco mil escudos (35.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra o decidido.

Registe e notifique

Praia, 28/07/2023

O Relator<sup>8</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>8</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.